

Acórdão: 5.109/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000237664-74
Recurso de Revisão: 40.060146192-66
Recorrente: Mineração Usiminas S.A.
IE: 001610177.03-11
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO - BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido nas aquisições de bens considerados alheios à atividade do Contribuinte, tendo em vista sua utilização na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada deixou de recolher ICMS, no período de março de 2012 a setembro de 2013, nas aquisições de bens considerados alheios à atividade do Contribuinte, eis que destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, aquisições estas efetuadas sob o amparo do instituto do diferimento, em desconformidade com o disposto no Regime Especial PTA nº 16.0000445214-28.

Exigências de ICMS e a correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.996/18/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 344/345, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.821/1.853, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.996/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Erick de Paula Carmo e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

D